

A. I. Nº - 9239901/02
AUTUADO - AILTON SILVA SANTOS DE ITAPITANGA
AUTUANTE - ALBAMAGALHAES DAVID
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET - 10.12.02

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0405-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Operação de entrada de mercadorias sem documentação fiscal. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 13/08/02, cobra o imposto no valor de R\$442,00 acrescido da multa de 100%, referente a entrada de 20 caixas (1x30kg) de charque no estabelecimento sem nota fiscal, conforme Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 033664.

O autuado em sua defesa, tempestivamente, fls. 05 e 06 dos autos, impugnou o lançamento fiscal argumentando que o auto foi lavrado sobre a alegação de existência de 20 caixas de charque sem documentação fiscal, quando na verdade somente existia 03 (três) caixas de charque no estabelecimento do autuado a qual foi verificada conjuntamente com a auditora. Diz que a auditora apenas declarou que o estoque estava irregular, lavrado o auto sem comprovar a irregularidade apontada, sendo um ato abusivo ferindo o direito do contraditório. Conclui requerendo pela improcedência total do auto de infração.

Na informação fiscal, fl.13/14, a auditora designada diz que não assiste razão ao autuado, declarando que conforme descrito no Termo de Apreensão nº 033.664 foram encontradas vinte caixas de charque sem documentação fiscal, independente de três caixas que já haviam em estoque.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$442,00, em razão da entrada no estabelecimento do contribuinte de mercadorias tributável sem documentação fiscal.

Inicialmente, sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa alegado pelo defendantem em função de constar no termo de apreensão existência de entrada de 20 caixas sem documento e mais 03 já existente anteriormente, entendo que em nada cerceou o direito do contribuinte que apresentou sua defesa, a qual encontra-se em análise pelo órgão julgador.

Da análise do que consta nos autos do processo, constato que efetivamente foi comprovado pelo trânsito, entradas de mercadorias tributáveis no estabelecimento do autuado sem a documentação fiscal.

Ocorre que de acordo com o Termo de Apreensão nº 033664, de 13/08/02, somente foi encontrada 03 (três) caixas de charque, sendo apreendida pelo preposto fiscal. Logo o auto não poderia reclamar imposto sobre a falta de documentação fiscal referente a 20(vinte) caixas de charque, sem apresentar qualquer elemento comprobatório.

Assim, o auto deveria ter reclamado o valor abaixo:

Unidade	Quantidade	Valor unitário - R\$	Base de Cálculo – R\$	Alíquota	IMPOSTO em R\$
Caixas	03	130,00	390,00	17%	66,30

Dante do exposto meu voto é pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da autuação, no valor de R\$66,30.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 9239901/02, lavrado contra **AILTON SILVA SANTOS DE ITAPITANGA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor **R\$ 66,30**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR